



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 854/2017

São Luís, 25 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 136 DE 20 DE JANEIRO DE 2017.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar do Gabinete do Secretário de Controle Externo (GACEX), o servidor Mauro Henrique Ribeiro Costamatrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo, para a Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO 2), a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 132 DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Andréa Nascimento Guimarães Silva, matrícula 7401, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada Assessor de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 82/17, a partir de 18/01/17, devendo retornar ao gozo dos 21 dias no período de 04/12/17 a 24/12/17, conforme memorando nº 11/2017/GAB. JRCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 137 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1160/2017,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 84/2017/2015 – 4ª SECCRIM, para comparecer no dia 20 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 138 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1179/2017,

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento das servidoras Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquiridas como testemunha, conforme Mandado de Intimação referente ao Processo nº 18326-93.2016.8.10.0001 (223632016), no dia 08 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 134 DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Andréa Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13128, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 46/17, do período 01/03 a 15/03/17 para o período de 23/01 a 06/02/17, conforme Memorando nº 10/17/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 2407/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2408/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene/MA

Embargante: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 223/2014

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8.589

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Ribamar Fiquene. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 223/2014. Tempestividade. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2016

Vistos, relatados e discutidos, trata de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ordenador de despesas, por seu procurador devidamente qualificado, em face do Acórdão PL-TCE nº 223/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual dos gestores do FMAS do município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 31/08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 223/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do FMAS de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no presente acórdão embargado;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
- V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
- VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2406/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Embargante: Dione Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8.598 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/0-9;

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 40/2014.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA. Relativo ao exercício financeiro de 2009. Questionamento do Parecer Prévio nº 40/2014. Tempestividade. Presença de omissão. Conhecimento. Provimento. Retificação. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 834/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva, por seu procurador devidamente qualificado, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014, que a desaprovou as contas anuais do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 05/04/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – dar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida apresenta uma espécie de vício declaratório passivo de provimento; para incluir o nome dos procuradores constituídos nos autos, quais sejam: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA nº 8.598 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2.440/0-9;
- III – manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 40/2014, que desaprovou as contas anuais do prefeito do município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no presente parecer embargado;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas anual do prefeito em referência, na forma legal e regimental;
- V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;
- VI – proceder o arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9295/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 7950/2010 – TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Humberto de Campos/MA

Recorrente: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Quadra 59, nº 11, Jardim Eldorado, Turu, CEP 65.066-290, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 265/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadora de multa. Julgamento irregular. Manutenção da multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 880/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto por José Ribamar Ribeiro Fonseca, em face do acórdão PL-TCE n.º 265/2013, que julgou irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Humberto de Campos, relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1 – Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento irregular das referidas contas, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro Fonseca, em razão das irregularidades apontadas neste acórdão;
- 2– Manter, ao Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, a multa do Acórdão PL-TCE n.º 265/2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, notadamente porque as impropriedades descritas na decisão recorrida não são causadoras de dano ao erário;
- 3 – Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº8.258/2005, artigo 68);
- 4 – Notificar o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- 5– Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
- 6 – Enviar à Procuradoria-Geral do Estado em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca;
- 7 – Enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA n.º 09/05, artigo 16);
- 8 – Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9296/2015-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA

Recorrente: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel

Paiva, Quadra 59, nº 11, Jardim Eldorado, Turu, CEP 65.066-290, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 261/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Contas de gestão. Tomada de contas da administração direta da prefeitura municipal de Humberto de Campos. Conhecimento. Não provimento. Manter o julgamento irregular. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 881/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto por José Ribamar Ribeiro Fonseca, em face do acórdão PL-TCE nº 261/2013, que julgou irregular a tomada de contas da administração direta de Humberto de Campos, relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 – Conhecer do recurso, com fulcro no art. 139, da Lei nº 8.258/2005;

2 – Negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 261/2013, visto que as alegações apresentadas no presente recurso não foram suficientes para modificar o julgamento irregular das contas anuais de gestão, ante o não saneamento das irregularidades presentes no acórdão recorrido, alíneas “a” e “b”;

3 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

4 – Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca;

5 – Encaminhar em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 09/2005, artigo 16), cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da IN-TCE/MA nº 17/2008, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, artigo 26, IX;

6 – Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2994/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente e domiciliado na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527;

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 480/2013

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de governo do Município de Peri Mirim. De responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativo ao exercício financeiro de 2007. Questionamento do acórdão PL-TCE nº 480/2013. Tempestividade. Ausência de contradição, omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1057/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 480/2013, que manteve em grau de recurso a desaprovação da prestação anual de contas do prefeito do Município de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2007, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 05/04/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 480/2013, que manteve em grau de recurso a desaprovação da prestação anual de contas do prefeito do Município de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, no exercício financeiro de 2007, na forma descrita no presente acórdão embargado;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
- V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
- VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3001/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Gestor dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, inscrito sob o CPF nº 063.808.083-53, residente e domiciliado na Rua Olegário Marins, nº200, Centro, Peri Mirim/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº7.405

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1239/2015.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº

1239/2015. Tempestividade. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1059/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ao Acórdão PL-TCE nº 1239/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2007, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 11/05/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- 1 – Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- 2 – Negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório;
- 3 – Manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nº 1239/2015 e 482/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, no exercício financeiro de 2007;
- 4 – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
- 5 – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
- 6 – Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12946/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2013

Denunciante: Trana Construções LTDA

Denunciado: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento da denúncia por preencher os requisitos legais. Improcedência. Perda do objeto. Arquivamento. Encaminhamento da decisão ao requerente.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 180/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada a este Tribunal pela empresa Trana Construções LTDA., por meio da sua representante legal, Senhora Elaine Mércia Torres Pompeu Maia, em face da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís – SMTT, na qual versa acerca de vícios que afetam a validade do Pregão Presencial nº 311/2013, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 217/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) dar conhecimento da presente denúncia, tendo em vista que a matéria é de competência deste Tribunal, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 266, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) determinar a improcedência da presente denúncia, tendo em vista a total extemporaneidade do objeto em questão, fato este que constitui em impedimento para o julgamento do mérito, por lhe faltar um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo levar ao seu conseqüente arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil;
- 3) dar ciência do teor desta Decisão ao denunciante e denunciado;
- 4) determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- 5) Arquivar os presentes autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5628/2011 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 685/2010/SEDUC)

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – COGE

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, (Secretário de Educação no exercício financeiro de 2006), CPF nº 000.603.053-04, residente na SHIS, QI 13, Conj. 12, nº 04, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71635-120 e João Batista Freitas, (Prefeito do Município de São Vicente de Ferrer no exercício financeiro de 2006), CPF nº 100.936.563-00, residente na Praça da Matriz, nº 4, Centro, São Vicente Ferrer/MA. CEP nº 65220-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 685/2006/SEDUC, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o Município de São Vicente Ferrer. Julgamento irregular das contas do Convênio. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1127/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 685/2006/SEDUC, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, representada pelo Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário de Educação, no exercício financeiro 2006, com o Município de São Vicente Ferrer, representado pelo Senhor João Batista Freitas, Prefeito do Município de São Vicente Ferrer, no exercício financeiro de 2006, cujo objeto fora a construção de um Farol da Educação no município, envolvendo recurso de R\$ 159.864,44 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 150.000,00 da parte do Concedente e R\$ 9.864,44, referente a contrapartida da Convenente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária

plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 883/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 685/2006/SEDUC, presatadas pelo Senhore João Batista Freitas, Prefeito do Município de São Vicente Ferrer no exercício financeiro 2006, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 TCE/MA;
- b) excluir a responsabilidade da Senhora. Sílvia Maria Frazão de Souza e do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro;
- c) aplicar a multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas na fiscalização da execução do convênio, por parte da Secretaria de Estado da Educação;
- d) condenar o responsável, Senhor João Batista Freitas, ao pagamento do débito de R\$ 13.089,65 (treze mil, oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos prejuízos causados ao erário estadual.
- e) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor João Batista Freitas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão de prestar contas do convênio nº 685/2006/SEDUC, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual/MA;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do débito de R\$ 13.089,65e das multas aplicadas, nos valores de R\$ 5.000,00 tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas, e R\$ 1.500,00 tendo como devedor o Senhor Loureço José Tavares Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9281/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís

Embargante:Terezinha de Jesus Penha Abreu, CPF nº 023.570.383-49, residente na Rua dos Cedros, Quadra 29, Casa 32, Renascença I, São Luis/MA, CEP 65.076-100

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034 e Inocência Felix de Souza Neto, OAB nº 5.406

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 279/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu ao Acórdão

PL-TCE nº 279/2016, que deu provimento parcial ao Acórdão PL-TCE nº 202/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1221/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, ordenadora de despesa no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 279/2016, que deu provimento parcial ao Acórdão PL-TCE nº 202/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, porquanto tempestivos;

b – negar-lhes provimento por não restar comprovada a omissão no Acórdão recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 279/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2988/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Recorrente: Firmino Coelho dos Santos, CPF nº 343.639.043-72, residente na Av. Rio Balsas, s/n, Centro, Loreto/MA, 65.895-000

Procuradoras constituídas: Thayna Gomes Farias, OAB/MA nº 9.049 e Thainara Ribeiro Fuzioka, OAB nº 2766E-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 459/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Firmino Coelho dos Santos, em face do Acórdão PL-TCE nº 459/2012 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Loreto. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Loreto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1222/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Loreto, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 459/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 497/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no

art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir a alínea “a9”, por restar sanada a ocorrência, assim como, excluir a alínea “f” que aplicou multa à citada ocorrência, ambas do Acórdão PL-TCE/MA nº 459/2012;

c) modificar a alínea “i” do Acórdão PL-TCE nº 459/2012, uma vez que a multa descrita na alínea “f” fora excluída, que passa a vigorar nos seguintes termos: “i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 16.698,94 (R\$ 648,94 + R\$ 4.800,00 + R\$ 11.250,00), tendo como devedor o Senhor Firmino Coelho dos Santos”;

d - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 459/2012;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 459/2012;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 459/2012.

g - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Loreto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 459/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3631/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

Recorrente: Maria Betânia dos Santos Duarte, CPF nº 800.208.363-68, residente na Rua 4, Casa nº 5, Quadra 9, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, 65.920-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 416/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, em face do Acórdão PL-TCE nº 416/2015 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovimento. Ciência à responsável. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1223/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade da Senhora Maria Betânia dos Santos Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 416/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 322/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no

art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento devido à permanência de todas as irregularidades;

c - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 416/2015;

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 416/2015;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 416/2015;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 416/2015;

g - dar ciência à recorrente deste Acórdão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3522/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Recorrentes: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF nº 133.543.703-87, residente na Rua Caetano Marques, nº 2, Centro; Eudenide Pereira Viana Fontinele, CPF nº 407.433.573-53, residente na Avenida 1º de Maio, Centro; Marlene Gomes de Brito Pedrosa, CPF nº 179.469.803-53, residente na Avenida Cel. Francisco Moreira, s/nº, Centro; Lúcia de Fátima dos Santos Lima, CPF nº 063.995.413-87, residente na Avenida 1º de Maio, s/nº, Centro; Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, CPF nº 484.282.641-04, residente na Avenida Santos Dumont, s/nº, Centro, todos em Santa Quitéria do Maranhão, 65.540-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1078/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa, Lúcia de Fátima dos Santos Lima e Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 1078/2012, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1252/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão dos ordenadores de despesa da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal, Eudenide Pereira Viana Fontinele, Marlene Gomes de Brito Pedrosa, Lúcia de Fátima dos Santos Lima e Rômulo A. Alencar Dias Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1078/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e em desacordo com o Parecer nº 333/2016 - GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136,

caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto para subdividir a alínea “a.2” do Acórdão PL-TCE nº 1078/2012, nos seguintes termos:

“a.2. ocorrências que maculam a legalidades nos certames licitatórios:

a.2.1) ocorrências em ausência do processo licitatório para contratação de serviços de publicidade de eventos culturais (R\$ 26.042,41) e para aquisição de material para atividade folclórica (R\$ 14.139,00), estando em desacordo com art. 38 da Lei nº 8666/1993”.

a.2.2) irregularidades nos certames licitatórios descritos a seguir e enviados no recurso de reconsideração: - Construção de unidades escolares nos Povoados de São Bento e Mata das Chagas (R\$ 144.831,99): Apresentou a seguinte licitação: Convite nº 36/2008 e Contrato no valor de R\$ 144.831,99, fls. 2327 a 2389, vol. 6/8; entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato (parágrafo único art. 38 Lei nº 8.666/1993); documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa à regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); original das propostas (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); (art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993); de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993); projeto executivo, (inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento (arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977), termo de recebimento provisório e definitivo de obra; (art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993); - Gêneros alimentícios (R\$ 114.578,16): Apresentou as seguintes licitações: Dispensa nº 13/2008 (R\$ 4.000,00, Bernardo Rodrigues Lima); Dispensa nº 14/2008 (R\$ 4.000,00, Maria das Dores A. Sousa Albuquerque); Dispensa nº 16/2008 (R\$ 12.005,00, Francisco Rodrigues de Sousa); Dispensa nº 17/2008 (R\$ 7.993,51, Casa Garcia-Atacado), Convite nº 055/2008 e Contrato no valor de R\$ 24.720,00, fls. 2787 a 2799, vol. 7/8 e fls. 2802 a 2816, vol. 8/8, Convite nº 093/2008 e Contrato no valor de R\$ 9.506,00, fls. 2817 a 2845, vol. 8/8; Convite nº 094/2008 e Contrato no valor de R\$ 54.610,75, fls. 2846 a 2881, vol. 8/8. Entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a licitação e minuta do contrato (parágrafo único art. 38 Lei nº 8.666/1993); documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa à regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); original das propostas (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); (art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993); de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993). - Locação de veículos (R\$ 89.916,42): Apresentou as seguintes licitações: Convite nº 113/2007 e Contrato no valor de R\$ 24.410,00, fls. 2264 a 2326, vol. 6/8; Convite nº 114/2007 e Contrato no valor de R\$ 19.544,28, fls. 2460 a 2487, vol. 7/8; Convite nº 115/2007 e Contrato no valor de R\$ 26.642,10, fls. 2488 a 2515, vol. 7/8, Convite nº 110/2007 e Contrato no valor de R\$ 28.910,00, fls. 2882 a 2912, vol. 8/8. Entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a licitação e minuta do contrato. (parágrafo único art. 38 Lei nº 8.666/1993); documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III, da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite inciso II art. 38 Lei nº 8.666/1993); original das propostas (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); (art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993); de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993). - Aquisição de louças para cozinha (R\$ 16.479,00): Apresentou a seguinte licitação: Convite nº 047/2008 e Contrato no valor de R\$ 16.479,00, fls. 2702 a 2728, vol. 7/8. Entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a licitação e minuta do contrato. (parágrafo único art. 38 Lei nº 8.666/1993); documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite inciso II art. 38 Lei nº 8.666/1993); original das propostas (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); (art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993); de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993). - Material médico-hospitalar (R\$ 75.000,00): Apresentou a seguinte licitação: Convite nº 39/2008 e

Contrato no valor de R\$ 9.506,00 75.000,00, fls. 2390 a 2400, vol. 6/8, e fls. 2402 a 2429, vol. 7/8. Entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato. (parágrafo único art. 38 Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite inciso II art. 38 Lei nº 8.666/1993); publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993). - Peças para veículos (R\$ 18.892,00): Apresentou a seguinte licitação: Convite nº 108/2007 e Contrato no valor de R\$ 13.092,00, fls. 2517 a , vol. 7/8. Entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisade preço de mercado (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a licitação e minuta do contrato. (parágrafo único art. 38 Lei nº 8.666/1993); documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite inciso II art. 38 Lei nº 8.666/1993); original das propostas (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); (art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993); de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993). - Tecidos para roupas folclóricas (R\$ 21.361,35): Para esseobjeto o Recorrente apresentou o Convite nº 051/2008, onde no Edital nº 051/2008 apresenta como objeto o fornecimento de tecidos para suprir às necessidades de diversas secretarias. Entretanto, o contrato do Convite nº 051/2008 apresenta como objeto materiais e utensílios para a cozinha no valor de R\$ 42.460,35, Credor: Mesquita Irmãos Ltda.- Armazém do Povo, fls. 2430 a, 2459, vol. 7/8. - Transporte de alunos (R\$ 34.405,00): Apresentou as seguintes licitações: Convite nº 18/2008 e Contrato no valor de R\$ 37.151,72, fls. 2210 a 2238, vol. 6/8; Convite nº 112/2007, Contrato no valor de R\$ 34.220,00, fls. 2239 a 2268, vol. 6/8, Convite nº 15/2008, valor da adjudicação/homologação R\$ 45.899,30, Contrato no valor de R\$ 4.589,93 Credor; Francisco Lauro Silva Pereira de 26/02/2008, fls. 2298 a 2326, vol. 6/8, Convite nº 112/2007, Contrato no valor de R\$ 34.220,00, fls. 2239 a 2268, vol. 6/8, Convite nº 057/2008 e Contrato no valor de R\$ 43.750,25, fls. 2724 a 2756, vol. 7/8, Convite nº 059/2008 e Contrato no valor de R\$ 48.600,00 fls. 2757 a 2786, vol. 7/8; No entanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato. (parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993); documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); original daspropostas (inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); (art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993); de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993). - Aquisição de Veículos (R\$ 60.000,00): Apresentou a seguinte licitação: Tomada de Preços nº 003/2008, Contrato no valor de R\$ 111.185,00 Credor Taguatur Veículos Ltda., fls. 2664 a 2701, vol. 7/8. Entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993); Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato. (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); (art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993); de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993).”

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1078/2012;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1078/2012;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1078/2012;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1078/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3532/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão

Recorrentes: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, CPF nº 133.543.703-87 residente à Rua Caetano Marques, nº 2, Centro e Eudenide Pereira Viana Fontinele, brasileira, casada, CPF nº 407.433.573-53, residente à Avenida 1º de maio, Centro, todos em Santa Quitéria do Maranhão, 65.540-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1081/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal e Eudenide Pereira Viana Fontinele, em face do Acórdão PL-TCE nº 1081/2012, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1253/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinele, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1081/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e em desacordo com o Parecer nº 332/2016 - GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o Recurso de Reconsideração interposto para subdividir a alínea “a.2” do Acórdão PL-TCE nº 1081/2012, nos seguintes termos:

a.2.1) ausência do processo licitatório para aquisição de portas, janelas, portões, basculantes e grades (R\$ 14.846,13), contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993”.

a.2.2) irregularidades nos certames licitatórios descritos a seguir e enviados no recurso de reconsideração: - Construção de uma unidade escolar no Povoado de Santa Maria (R\$ 81.951,49): Apresentou o Convite nº 110/2007 e Contrato no valor de R\$ 81.951,49, fls. 1998 a 1999, vol. 5/6 e fls. 2002 a 2039, 6/6. Entretanto deixou de enviar os seguintes documentos: ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de publicação do aviso do Convite (art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), arts. 21, 3º e 22 § 3º, da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III, da Lei nº 8.666/1993); Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993); Parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o número da OAB (art. 1º inciso II da Lei nº 8.906/1994); Ausência de publicação resumida do Instrumento do Contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993).- Aquisição de brinquedos e de jogos educativos (R\$ 41.500,00): Apresentou o Convite Nº 033/2008 e Contrato no valor de R\$ 41.500,00, fls.1389 a

1418, vol. 4/6; entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos: Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III, da Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite) (inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Ausência da Minutado Contrato (inciso III §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato (parágrafo único art. 38 Lei nº 8.666/1993); Parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o número da OAB (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994); Ausência de publicação resumida do Instrumento do Contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993). - Implantação de plano de cargos, carreiras e salários do magistério (R\$ 13.680,00): Apresentou o Convite Nº 095/2008 e Contrato no valor de R\$ 13.680,00, fls. 2040 a 2119, vol. 6/6; deixando de enviar os seguintes documentos: ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, §º da Lei nº 8.666/1993); Ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/1993); Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (inciso V, do art. 27, da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (publicação do Convite) (inciso II, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Ausência do parecer jurídico sobre a Minuta do Contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o número da OAB (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994). - Aquisição de material de limpeza (R\$ 34.416,45): Apresentou: Convite Nº075/2008 e Contrato no valor de R\$ 9.968,45, fls. 1699 a 1723, vol. 5/6; Convite Nº 076/2008 e Contrato no valor de R\$ 8.000,00, fls. 1615 a 1640, vol. 5/6. No entanto, deixou de enviar os seguintes documentos: ausência do informativo financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa à regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993); Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado, publicação do Convite (inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do Contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o número da OAB (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994); Ausência de publicação resumida do Instrumento do Contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993). Encaminhou ainda os seguintes procedimentos licitatórios: Dispensa nº 006/2008 e Contrato no valor de R\$ 3.111,00, fls. 1353 a 1388 vol. 4/6; Dispensa nº 001/2008 e Contrato no valor de R\$ 6.114,00, fls. 1370 a 1388, vol. 4/6; Dispensa nº 026/2008 e Contrato no valor de 7.236,00, fls. 1480 a 1499, vol. 4/6. Entretanto, deixou de enviar, os seguintes documentos: não houve publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 5 dias (Lei nº 8.666/1993, art.26); Em caso de inexigibilidade com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (único fornecedor), não consta entre os documentos enviados atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou órgão equivalente (Lei nº 8.666/1993, art. 25, I); Ausência de comprovação por parte da empresa contratada de Certidão Negativa de Débito do INSS, Ausência de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, Ausência de Certificado de Regularidade do FGTS (Lei nº 8.666/1993, art. 195, § 3º, da Constituição Federal). - Transporte escolar (R\$ 396.029,01): Apresentou as seguintes licitações: Convite Nº 058/2008 e Contrato no valor de R\$ 7.332,10 fls. 1293 a 1322, vol. 4/6; Convite nº 060/2008 e Contrato no valor de R\$ 17.955,58, fls. 1323 a 1352, vol. 4/6; Convite nº 059/2008 e Contrato no valor de R\$ 48.600,00, fls. 1419 a 1449, vol. 4/6; Convite nº 017/2008 e Contrato no valor de R\$ 13.687,19, fls. 1450 a 1479, vol. 4/6; Convite nº 031/2008 e Contrato no valor de R\$ 22.904,04, fls. 1499 a 1525, vol. 4/6; Convite nº 030/2008 e Contrato no valor de R\$ 8.762,01, fls. 1526 a 1552, vol. 4/6; Convite nº 032/2008 e Contrato no valor de R\$ 43.750,25, fls. 1553 a 1600, vol. 4/6 e fls.1602 a 1613, vol. 5/6; Convite nº 073/2008 e Contrato no valor de R\$ 7.970,40, fls. 1641 a 1670; Convite nº 062/2008 e Contrato no valor de R\$ 12.000,00, fls. 1671 a 1698, vol. 5/6; Convite nº 016/2008 e Contrato no

valore R\$ 79.441,090, fls. 1724 a 1753, vol.5/6; Convite nº 069/2008 e Contrato no valor de R\$ 21.823,29, fls. 1754 a 1783, vol. 5/6; Convite nº 054/2008 e Contrato no valor de R\$ 21.727,44, fls. 1784 a 1813, vol. 5/6; Convite 024/2008 e Contrato no valor de R\$ 23.791,35, fls. 1883 a 1911, vol. 5/6; Convite nº 015/2008 e Contrato no valor de R\$ 4.589,93, fls. 1912 a 1938, vol. 5/6; Convite nº 025/2008 e Contrato no valor de R\$ 13.901,54, fls. 1939 a 1967, vol. 5/6; Convite 018/2008 e Contrato no valor de R\$ 37.151,72, fls. 1968 a 1997, vol. 5/6. Entretanto, deixou de enviar os seguintes documentos para todos os Convites descritos acima: ausência de previsão de quantitativo ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (§ 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa à regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993); Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (inciso V, do art. 27 da Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinado (inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do Contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o número da OAB (art. 1º inciso II da Lei nº 8.906/1994); Ausência de publicação resumida do Instrumento do Contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993). - Construção de unidades escolares nos povoados Mato Aberto e São José (R\$ 145.117,68): Apresentou o Convite nº 111/2007 e Contrato no valor de R\$ 145.117,68, fls. 1814 a 1854, vol. 5/6; No entanto, deixou de enviar os seguintes documentos: ausência de previsão de quantitativo ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (§ 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica (art. 28, incisos I, II, III, da Lei nº 8.666/1993); Inexistência de documentação relativa à regularidade fiscal (art. 29, incisos I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993); Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (inciso V art. 27 Lei nº 8.666/1993); Ausência do comprovante de entrega do Convite datado e assinatura do Convite (inciso II do art. da 38 Lei nº 8.666/1993); Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do Contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993); Parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o número da OAB (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994); Ausência de publicação resumida do Instrumento do Contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data (parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993).”

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1081/2012;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1081/2012;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1081/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO: 1031/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado das Cidades e de Desenvolvimento Urbano

ASSUNTO: SOLICITA VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Filadelfo Mendes Neto-Ex-Secretário Estadual

RELATOR: Osmário Freire Guimarães - Conselheiro-Substituto

DESPACHO Nº 044/2017 GAB/ROF

Autorizo,na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Filadelfo Mendes Neto, ex-gestor estadual, ou a seus bastantes procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias de documentos que integram o Processo nº 4247/2011 TCE, exercício financeiro de 2011, em atendimento ao requerimento de fls. 02, de 11/01/2017 e custas a cargo do interessado.

Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima encaminhar CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente, arquivar estes autos.

São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator